



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

## **ATO REGULAMENTAR GP N.º 002/2008**

Disciplina a concessão, aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos à concessão, aplicação e prestação de contas de suprimentos de fundos;

Considerando os artigos 68 e 69 da Lei n.º 4.320/64; 80, 83 e 84 do Decreto-Lei n.º 200/67; o Decreto n.º 6.370/2008 que alterou os arts. 1º e 2º do Decreto n.º 5.355/2005 e o art. 45 do Decreto n.º 93.872/86; as Instruções Normativas STN n.ºs 05/96 e 04/98, esta última alterada pelas IN's STN n.º 7/99 e 3/2000 e a Portaria MF n.º 492/93;

### **RESOLVE**

Art. 1º. Determinar que a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos sejam executadas na conformidade deste Ato.

#### **DA CONCESSÃO**

Art. 2º. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor em efetivo exercício do cargo, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nas seguintes hipóteses:

I- Para atender despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II- Para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor em cada despesa não ultrapasse o limite estabelecido no art. 5º deste Ato.

Art. 3º. A Concessão de suprimento de fundos e o pagamento dessas despesas serão efetivados por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF.

Art. 4º. É, expressamente, vedada a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal na modalidade de saque, exceto no tocante às despesas decorrentes de situações específicas deste Regional, nos termos autorizado em ato do Presidente do TRT, não podendo exceder a trinta por cento do total da despesa anual do Regional, efetuada com suprimento de fundos.

Art.5º. O Limite para concessão e realização de cada objeto de despesa de pequeno vulto no somatório das notas fiscais/faturas/recibos/cupons fiscais, em cada autorização de suprimento, será o disposto no quadro seguinte:

DOS VALORES LIMITES PARA AS DESPESAS COM SUPRIMENTO DE FUNDOS  
LIMITE PARA DESPESAS DE PEQUENO VULTO

Cartão de Pagamento do Governo Federal

	Total por ato de concessão	Valor por nota ou somatório de cada objeto de despesa
Obras	10% do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso “I” do art, 23, Lei 8.666/93, alterado pela Lei 9.648/98	1% do valor estabelecido na alínea “a” do inciso “I” (convite) do art. 23, Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98
Outros Serviços e Compras	10% do valor estabelecido na alínea “a”(convite) do inciso “II” do art. 23,Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98	1% do valor estabelecido na alínea “a” do inciso “II (convite) do art. 23, Lei 8.666/93, alterada pela Lei nº 9.648/98

## VALORES ATUAIS – VALORES MÁXIMOS

CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL	Obras e Serviços de Engenharia		Compras e Serviços em Geral	
	Suprimento	Nota fiscal	Suprimento	Nota Fiscal
	R\$ 15.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 8.000,00	R\$ 800,00

§ 1º. As concessões a que se referem os incisos I e II do art. 2º, nos casos urgentes e inadiáveis, devidamente justificados pelo Ordenador de Despesas e sob autorização do Desembargador Presidente deste Regional, poderão ultrapassar os valores previstos neste artigo, tendo como limite máximo as importâncias referidas para dispensa de licitação contidas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, observado o disposto no art.4º.

§ 2º. Os limites a que se referem os incisos I e II deste artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento por meio de emissão de mais de uma nota fiscal ou outro documento comprobatório para adequação a esse valor.

§ 3º. O fracionamento da despesa é a aquisição de materiais ou serviços de mesma natureza em valores superiores aos estabelecidos nos quadros acima, independentemente de constarem de Notas Fiscais ou recibos diferentes. Para aferição dos valores somam-se as despesas de mesma natureza que não poderão exceder os valores limites, sob pena de não serem aprovadas as contas.

§ 4º. Considera-se indicio de fracionamento, a concentração excessiva de detalhamento de despesa em determinado subitem, bem como a concessão de suprimento de fundos a vários supridos simultaneamente em uma mesma unidade administrativa.

Art. 6º. Poderão realizar-se por regime de suprimento de fundos os pagamentos decorrentes das espécies de despesa, por elemento:

- I- Despesas com material de consumo;
- II- Despesas com serviços de terceiros – Pessoa Física;
- III- Despesas com serviços de terceiros – Pessoa Jurídica;
- IV- Passagens e despesas com locomoção

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2º, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à confirmação das seguintes hipóteses:

- I- Á inexistência temporária ou eventual no Almoarifado do material a adquirir;

II- À impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

§ 2º - Excetuam-se dessa condição as Varas do Trabalho do interior do Estado, quando a situação assim o exigir, devendo estar previamente justificada nos autos de prestação de contas.

Art. 7º. É vedada a concessão de Suprimento de Fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Art. 8º. Não será concedido Suprimento de Fundos:

I- A servidor responsável por suprimento com 04 (quatro) elementos de despesa;

II- A responsável por suprimento que não tenha prestado contas de sua aplicação no prazo previsto;

III- A servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;

IV- A servidor declarado em alcance, assim considerado aquele que não tenha obtido a aprovação de suas contas;

V- Ao Ordenador de Despesas, ao responsável pela Diretoria de Orçamento e Finanças, ao Diretor de Material e Patrimônio e aos Chefes do Almoxarifado e do Serviço de Controle Interno;

VI- A servidor que não esteja em efetivo exercício do cargo, ou a colaboradores eventuais sem vínculo com a Administração Pública;

VII- Para cobrir despesas de locomoção urbana de servidor quando este houver percebido diária, salvo para o deslocamento da sede de sua lotação à outra localidade a serviço eventual, bem como para o retorno àquela.

Art.9º. Ao ato de concessão precederá necessariamente:

I- Pedido formal, feito pelo interessado, que deverá portar Cartão de Pagamento do Governo Federal, exceto nas hipóteses de autorização expressa do Ordenador de Despesas, contendo:

a) Nome, nº. do CPF, cargo e função do servidor, bem como número identificador do seu Cartão de Pagamento;

b) Finalidade e justificativa da destinação do numerário, caracterizando a despesa;

c) A indicação da natureza da despesa.

d) Valor pretendido do Suprimento de Fundos.

II- Verificação pelo Setor de Contabilidade Analítica da Diretoria de Orçamento e Finanças:

a) Da situação do pretense suprido quanto à regularidade, bem como de seu não impedimento de receber suprimento de fundos, conforme disposto no artigo 8º deste ato;

b) Da disponibilidade orçamentária para a concessão de suprimento de fundos.

Parágrafo Único - A movimentação dos recursos destinados a Suprimento de Fundos deverá ser feita através do Cartão de Pagamento do Governo Federal, em estabelecidos credenciados, exceto no caso de saque para pagamento de despesas que exijam pronto pagamento em espécie e que conste autorização no ato de concessão.

Art.10º. Do ato de concessão de Suprimento de Fundos deverão constar:

- I- A numeração do ato de concessão;
- II- O nome completo, cargo ou função do suprido;
- III- Especificação da hipótese de concessão de Suprimento de Fundos constante do art. 2º deste ato;
- IV- A especificação da natureza da despesa;
- V- Indicação do valor, em algarismos e por extenso, de cada natureza de despesa;
- VI- Limite de valor para saque, se for o caso;
- VII- O período de aplicação;
- VIII- O prazo para prestação de contas da despesa;
- IX- A data de concessão;
- X- Assinatura do Ordenador de Despesas.

Art. 11. Expedido o ato de concessão, o Ordenador de Despesas lançará limite de gasto no cartão, dando ciência ao suprido.

§ 1º. O limite de gasto do cartão será concedido de acordo com o valor constante no ato de concessão e revogado tão logo o prazo de utilização seja expirado.

§ 2º. Nos casos autorizados, quando o suprido efetuar saques por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal, o valor desses deverá ser o das despesas a serem realizadas, exceto em caso de viagens.

## DA APLICAÇÃO

Art. 12. Ao detentor de Suprimento de Fundos é reconhecida a condição de preposto da autoridade que o conceder, e a esta a de responsável pela aplicação, quando acatada a prestação de contas.

Art. 13. O prazo para aplicação de Suprimento de Fundos não excederá a 60 (sessenta) dias, nem ultrapassará o término do exercício financeiro.

Art. 14. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão.

§ 1º. A autorização de limite de pagamento mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal deverá ocorrer em despesas efetuadas junto a um estabelecimento afiliado, utilizando-se a modalidade de fatura. Somente na impossibilidade da utilização em estabelecimento afiliado é que deve haver o saque, desde que autorizado em cada concessão de suprimento de

fundos, sempre sendo evidenciado que se trata de procedimento excepcional e carente de justificativa formal.

§ 2º. Quando o suprido efetuar saques por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, o valor do saque deverá ser o das despesas a serem realizadas.

§ 3º. Se o valor do saque exceder ao da despesa a ser realizada, o valor excedente deverá ser devolvido, por intermédio da GRU, código de recolhimento 68808-8, no prazo máximo de três dias úteis a partir do dia seguinte da data do saque, diminuindo o valor do suprimento a ser utilizado.

§ 4º. Se o valor excedente do saque a que se refere o §3º não for maior que R\$ 30,00 (trinta) reais, poderá o suprido permanecer com o valor excedente além do prazo estipulado de 3 (três) dias úteis. Na data em que o valor excedente somar R\$ 30,00 (trinta) reais, o suprido deverá efetuar a devolução conforme § 3º.

§ 5º. Caso algum valor em espécie permaneça com o suprido sem justificativa formal, por prazo maior que o indicado no item acima, será apurada a responsabilidade.

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15. Findo o prazo de aplicação do Suprimento de Fundos, o suprido terá até 10 (dez) dias corridos para prestar contas, excetuando-se o final de cada exercício, quando não poderá ultrapassar o dia 23 de dezembro.

§ 1º. No primeiro dia útil após o vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o suprido a tenha apresentado, a Diretoria de Orçamento e Finanças oficiará o responsável para que este preste contas no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da ciência.

§ 2º. Esgotado o prazo de 5 (cinco) dias referido no parágrafo anterior sem que o responsável tenha prestado contas, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá tomar providências administrativas com vistas à apuração dos fatos, qualificação do dano e imediato ressarcimento ao erário.

§ 3º. Esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo, deverá ser instaurado o processo de Tomada de Contas Especial pelo Setor de Contabilidade Analítica, que será remetido ao Tribunal de Contas da União, a quem caberá o julgamento.

§ 4º. O Ordenador de Despesas deverá ainda providenciar a inclusão do nome do suprido no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais — CADIN.

Art. 16. Os comprovantes das despesas realizadas por meio de Suprimento de Fundos deverão:

- I- Ser nominais ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região – órgão emissor do empenho;
- II- Conter todos os campos preenchidos pelo emitente;
- III- Apresentar a discriminação detalhada e clara dos bens ou serviços adquiridos e suas respectivas quantidades, não se admitindo a generalização ou abreviatura que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;
- IV- Conter, em seu verso ou anverso, atestação de que os serviços neles discriminados foram prestados em benefício do Tribunal ou, no caso de materiais, devidamente recebidos;
- V- Conter a data de emissão, que deverá ser igual ou posterior à da entrega do numerário e está dentro do período fixado para a aplicação.

Parágrafo Único. A atestação mencionada no inciso IV deste artigo deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível e cargo ou função do declarante, sendo que este último não poderá ser o suprido ou o Ordenador de Despesa, bem como pessoa que desconheça as condições em que a aquisição dos materiais ou a prestação dos serviços fora efetuada.

Art. 17. Não serão admitidos:

- I- Comprovantes de despesas contendo rasuras, emendas, acréscimos, entrelinhas e borrões ou com data de emissão fora do período de aplicação;
- II- Despesas em desconformidade com a finalidade da concessão ou com as normas deste Ato;
- III- Prestação de contas através de fac-símile, exceto quando a remessa dos documentos originais não puder ser feita sem que haja descumprimento de prazo, no caso de suprimento de fundos concedidos a servidores lotados nas Varas do interior;
- IV- Cópia dos documentos fiscais ou dos demais comprovantes de despesas.

Art. 18. Integrarão a prestação de contas, na seguinte ordem:

- I- Memorando de apresentação e solicitação de baixa e quitação do Suprimento de Fundos;
- II- Demonstrativo do valor concedido e das despesas realizadas, feito pelo suprido, listando cronologicamente os documentos, com seus respectivos fornecedores valores e saldos (se houver), devidamente datado e assinado (Anexo I);
- III- Original do ato de concessão;
- IV- Nota de Empenho da despesa;
- V- Comprovantes originais das despesas realizadas, que, obrigatoriamente, serão:
  - a) Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em caso de prestação de serviços prestados por pessoa jurídica;
  - b) Nota Fiscal, Nota Fiscal Fatura, Nota Fiscal de Venda ao Consumidor ou Cupom Fiscal, este último, deve acompanhar recibo passado em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, caso seja necessário complementar alguma informação, nos caso de aquisição de material de consumo;

c) Recibo comum ou Recibo de Pagamento a Autônomo, sendo o beneficiário inscrito no Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, devendo constar o n.º do CPF, do PIS/PASEP ou de inscrição do trabalhador (NIT), e da identidade, endereço e assinatura do prestador de serviço, em caso de prestação de serviço realizado por pessoa física;

d) Bilhete de passagem, em caso de aquisição de passagens;

e) Bilhete ou apólice de seguros, em caso de contratação de seguros.

VI- Guia de Recolhimento da União (GRU), referente às devoluções de valores sacados e não gastos em três dias, se for o caso;

VII- Cópia da GPS e do documento de arrecadação do ISS, se for o caso.

VIII- Cópia (s) da(s) fatura(s) do Cartão

IX- Comprovante emitido no ato do uso do cartão;

X- Parecer do Serviço de Orçamento e Finanças quanto ao atendimento ou não das prescrições constantes deste ato, objetivando subsidiar o parecer do Serviço de Controle Interno;

XI- Parecer do Serviço de Controle Interno quanto à regularidade da prestação de contas;

XII- Aprovação ou impugnação, total ou parcial, por parte do Ordenador de Despesa;

XIII- Documentos contábeis de classificação das despesas efetuadas e de baixa e quitação da responsabilidade do suprido.

Art. 19. A prestação de contas de aplicação do Suprimento de Fundos deverá ser protocolizada na Diretoria de Cadastramento Processual ou conter o recibo de sua remessa por malote, no caso de supridos lotados nas Varas do interior, de forma que seja possível controlar a observância do prazo para comprovação das despesas.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A formalização dos processos decorrentes deste Ato ficará a cargo da Diretoria de Orçamento e Finanças.

Art. 21. Considerar-se-á 01 (um) suprimento de fundos por ato de concessão, independente de elementos de despesas que esse o contiver.

Art. 22. Um mesmo suprimento poderá contemplar até 04 (quatro) elementos de despesas diferentes, sendo eles: Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Serviços de Terceiros Pessoa Física, Passagens e Locomoção e Material de Consumo, não sendo permitido, a liberação de dois elementos iguais em um mesmo suprimento de fundos.

Art. 23. Ficará a cargo do suprido proceder ao recolhimento das obrigações tributárias, conforme dispuser instruções a serem expedidas por este Tribunal.

Art. 24. O suprimento de fundos Serviço de Terceiro Pessoa Física deverá ter seu valor acrescido em 20% (vinte por cento) para cobrir o respectivo recolhimento do INSS patronal.

Art. 25 O valor do INSS retido sobre os serviços prestados por pessoa física, deve ser devolvido através de GRU com o código 68808-8, para que a DOF possa realizar o recolhimento da GPS eletronicamente.

Art. 26. O valor do ISS retido sobre os serviços prestados por pessoa física, se for o caso, deve ser devolvido através de GRU com o código 68808-8, para que a DOF possa realizar o recolhimento do DAR eletronicamente equivalente ao DAM.

Art. 27. As despesas glosadas deverão ser ressarcidas ao Erário pelo agente que deu causa à desaprovação, dentro de 10 (dez) dias, não podendo ultrapassar o dia 23 de dezembro do exercício.

Art. 28. Recebida a prestação de contas, a Diretoria de Orçamento e Finanças, após análise prévia, encaminha o processo ao Serviço de Controle Interno, que, após certificar-se das contas, enviará ao Ordenador de Despesa para decidir quanto a sua aprovação.

Art. 29. A Diretoria Geral limitará, de acordo com a conveniência e interesse da Administração, o número de suprimentos do TRT – 16ª Região.

Art. 30. As Varas do Trabalho do interior do Estado deverão, obrigatoriamente, indicar um servidor para receber suprimento de fundos, com vista a garantir o bom funcionamento dessas unidades.

Art. 31. O Setor de Transportes do Tribunal terá o número de suprimentos determinado pela Diretoria Geral, ficando restrito a esses a indicação para viagens a serviços que necessitem da utilização de suprimento de fundos.

Art. 32. A cada biênio serão indicados, obrigatoriamente, como suprimentos os servidores que executem serviços de condução dos veículos oficiais nos Gabinetes da Presidência e Vice-Presidência.

Art. 33. Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria Geral.

Art. 34. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, o Ato G.P. nº 003/2007.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário de Justiça do Estado e no Boletim Interno Eletrônico.

São Luís, 12 de maio de 2008

**GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO**

## ANEXO I

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Sr(a). Diretor(a) de Orçamento e Finanças,

Encaminhamos a V. S<sup>a</sup>, para fins de análise e posterior aprovação pelo Sr. Ordenador de Despesas, a presente prestação de contas de Suprimento de Fundos, conforme demonstrativo abaixo:

SUPRIDO: \_\_\_\_\_

PROCESSO N<sup>o</sup> \_\_\_\_\_

ATO DE CONCESSÃO: \_\_\_\_\_

#### DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DO LIMITE AUTORIZADO

COMPROVANTE (tipo e número)	DATA EMISSÃO (dd/mm/aa)	FAVORECIDO (Pessoa Jurídica ou Física)	VALOR
		Total	R\$

Valor do limite autorizado - CPGF.....R\$

Valor utilizado nos pagamentos em empresas afiliadas.....R\$

Saque efetuado autorizado.....R\$

Valor devolvido via GRU..... R\$

Local/Data, \_\_\_\_\_

Assinatura do Suprido